

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2019.**

**EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 33/2019.**

**OBJETO: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 9º DO PROJETO N.º 33, DE 2019.**

**AUTOR: PROFESSOR DIEGO.**

**RELATOR: VEREADOR SILAS PROFESSOR.**

**1. Relatório:**

Trata-se da Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 33, de 2019, subscrita pelos nobres Vereadores Professor Diego, Valdir Porto e Silas Professor que “dá nova redação ao artigo 9º do Projeto de Lei n.º 33, de 2019”.

Pareceres favoráveis ao Projeto n.º 33, de 2019, às fls. 24/28 e fls. 32/39.

Recebida a presente matéria por esta Comissão a fim de ser emitido parecer, designou-se Relator o Vereador Silas Professor, por força do r. despacho da Presidente desta Comissão.

**2. Fundamentação:**

A Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 2, de 2019, foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria, conforme a seguir:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:  
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;  
(...)*

*g) admissibilidade de proposições; (Grifos nossos)*

Quanto à Emenda tem-se os seguintes dispositivos do Regimento Interno desta Casa:

*Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.*

*§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.*

*§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.*

*§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo. (Grifos nossos)*

*Art. 238. A emenda será admitida:*

*I - se pertinente à matéria contida na proposição principal; e*

*II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.*

Quanto à iniciativa tem-se os seguintes dispositivos do Regimento Interno desta Casa:

*Art. 236. A emenda, quando à sua iniciativa é:*

*I - de Vereador;*

*II - de Comissão, quando incorporada a parecer;*

*III - de cidadãos, nos termos deste Regimento. (Grifos nossos)*

Quanto à relatoria tem-se os seguintes dispositivos do Regimento Interno desta Casa:

*Art. 121. O Presidente pode funcionar como relator e tem voto nas deliberações.*

*(...)*

*§ 2º O autor da proposição não pode ser designado seu Relator, emitir voto nem presidir a Comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente. (Revogado pela Resolução n.º 539, de 17/3/2005) (Grifos nossos)*

Mesmo que este dispositivo não estivesse revogado, o dispositivo seguinte define quem é o Autor, o qual não poderia ser o Relator da matéria:

*Art. 171-B. Quando a proposição for de iniciativa de **mais de um Vereador**, será considerado autor, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o primeiro signatário. (Grifos nossos)*

Desta forma, o primeiro signatário é o Vereador Professor Diego, não havendo impedimento para o Vereador Silas Professor ser o Relator da matéria.

A respectiva Emenda n.<sup>o</sup> 1 ao Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 33/2019 visa dar nova redação ao artigo 9º para que a Lei entre em vigor em 1º de março de 2020.

No que tange à Emenda n.<sup>o</sup> 1 ao Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 33/2019, objeto deste Parecer, conforme determina a Presidente desta Comissão no despacho de fls. 44, caso o Projeto venha a ser aprovado, os efeitos da Lei vigorará em 1º de março de 2020, por motivo de economia de despesa, conforme justificativa abaixo:

*A presente emenda, com a finalidade de economia de despesa, visa prorrogar os efeitos desta Lei para 1º de março de 2020.*

*Pelo motivo exposto, espera-se contar com o apoio dos Nobres Edis desta Casa de Leis para aprovação da presente propositura.*

Da Cláusula de Vigência:

A Lei Complementar n.<sup>o</sup> 45, de 30 de junho de 2003 determina o seguinte:

*Art. 8º O início da vigência da lei será indicado de forma expressa, garantindo-se, quando se fizer necessário, prazo razoável para que dela se tenha especialmente amplo conhecimento, reservando-se a cláusula “esta lei entra em vigor na data de sua publicação” para as leis reputadas como de pequena repercussão. (Nova Redação dada pela Lei Complementar n.<sup>o</sup> 52, de 26 de abril de 2005)*

*§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.*

*§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula “esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação”. (Nova Redação dada pela Lei Complementar n.<sup>o</sup> 52, de 26 de abril de 2005) (Grifos nossos)*

A Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, determina o seguinte:

*Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.*

*§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula ‘esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial’ (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) (Grifos nossos)*

Embora estas leis determinem dias para a entrada em vigor, a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que intitui o Código Civil, constou em sua cláusula de vigência a seguinte determinação:

*Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.*

Segundo o Manual para a Elaboração de Atos Normativos da ANP, no site [http://www.anp.gov.br/images/Acesso\\_Informacao/qualidade-regulatoria/manual-atos-normativos.pdf](http://www.anp.gov.br/images/Acesso_Informacao/qualidade-regulatoria/manual-atos-normativos.pdf), em 14 de maio de 2019, a “*vigência é a possibilidade, em tese, de uma norma produzir efeitos ou o período de tempo no qual a conduta prescrita na norma é exigível. Uma norma vige até que outra a revogue ou até que expire o prazo nela previsto. A cláusula de vigência indica a data na qual a norma começa a vigorar. É disposta em artigo exclusivo, que será o último do texto normativo. Vacância da lei ou vacatio legis é o lapso de tempo entre a publicação da norma, quando ela se torna válida, e o início da produção de seus efeitos, quando ela se torna vigente. Em outras palavras, vacatio legis é a postergação da produção de efeitos de uma norma. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – estabelece que, salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Contudo, é recomendável que o ato normativo indique, de forma expressa, a sua vigência, de modo a contemplar prazo razoável para*

*que dela se tenha amplo conhecimento. A vigência imediata, por meio da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”, deve ser utilizada apenas nos atos normativos de menor repercussão”.*

Neste sentido, o Decreto n.º 9.191, de 1º de novembro de 2017, que “estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado” diz o seguinte:

*Art. 19. O texto da proposta indicará, de forma expressa, a vigência do ato normativo.*

*Art. 20. A **vacatio legis** ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:*

*I - de maior repercussão;*

*II - que demandem tempo para esclarecimentos ou exijam medidas de adaptação pela população;*

*III - que exijam medidas administrativas prévias para a aplicação de modo ordenado; ou*

*IV - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição do ato normativo inferior ainda não publicado.*

*Art. 21. Na hipótese de **vacatio legis**, a cláusula de vigência terá a seguinte redação:*

*I - “Esta Lei entra em vigor [número cardinal por extenso] dias após a data de sua publicação”;*

*II - “Esta Lei entra em vigor no [número ordinal por extenso] dia do [número ordinal por extenso] mês após a data de sua publicação”; ou*

*III - “Este Decreto entra em vigor em [data por extenso]”.*

*§ 1º Para estabelecer a **vacatio legis**, serão considerados:*

*I - o prazo necessário para amplo conhecimento pelos destinatários;*

*II - o tempo necessário à adaptação da administração pública e dos particulares aos novos procedimentos, regras e exigências; e*

*III - o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para a adaptação às novas regras.*

*§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, o primeiro dia do mês será utilizado, preferencialmente, como data de entrada em vigor de atos normativos.*

*§ 3º Para a data de entrada em vigor de atos normativos que tratem de organização administrativa, serão priorizados os dias úteis. (Grifos nossos)*

Há julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ – sobre a vigência de lei, no trecho que diz respeito ao assunto em questão:

*PROCESSO LEGISLATIVO. (...) VIGÊNCIA (...) PRAZO. CONTAGEM. (...) 2. A fixação do início da vigência de uma lei deve ser buscada primeiramente nella própria, quando prevista em disposição especial, podendo estabelecer que entra em*

*vigor na data de sua publicação ou após um prazo de vacância. Somente em caso de omissão do legislador é que se aplica o art. 1º, caput, da LICC (...) <sup>[107]</sup>.(STJ – RESP:1038032RJ 2008/0052350-7, Relator: Ministra NANCYANDRIGHI, data do julgamento: 19/10/2010, Terceira Turma, data de publicação: DJe 24/11/2010) (Grifos nossos)*

Assim, conforme a LC n.º 45/2003, a LC n.º 95/1998 e o STJ, o início da vigência da lei deve ser expressa na própria lei, podendo ser após um prazo de vacância. O Decreto n.º 9.191/2017, artigo 21, inciso III, menciona a forma de escrita de vigência de lei, como determina a Emenda n.º 1, bem como o Decreto informa que seja, de preferência, o dia 1º do mês e que a data da vacância seja a data mais adequada para a adaptação às novas regras. Desta forma, a Emenda n.º 1 atende aos requisitos supracitados.

Diante disso, salvo melhor juízo, é o presente Parecer, não vinculante, para opinar de forma favorável para que os efeitos da Lei entrem em vigor em 1º de março de 2020.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade da Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 33/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de maio de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR SILAS PROFESSOR

Relator Designado